



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001573/94-40
Recurso nº. : 12.413
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MANOEL SANTOS NETO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA – D.F.
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.440

IRPF – ENCARGOS DE FAMÍLIA E PENSÃO ALIMENTÍCIA –
Consideram-se as duas deduções nos meses em que elas não
foram concomitantes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MANOEL SANTOS NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR
SANDRI, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA
BRITO LEAL IVO. Ausente justificadamente, a Conselheira. MARIA GORETTI
AZEVEDO ALVES DOS SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001573/94-40
Acórdão nº. : 102-43.440
Recurso nº. : 12.413
Recorrente : MANOEL SANTOS NETO

RELATÓRIO

Contra MANOEL SANTOS NETO, CPF nº 001.666.421-34 foi emitida notificação de lançamento de fl. 02 onde é cobrado do contribuinte restituição a devolver no valor de 402,50 UFIR referente exercício de 1993, ano-calendário de 1992. De se notar que tendo o contribuinte imposto a restituir de 262,08 UFIR e já tendo recebido a restituição de 664,58 UFIR, o Fisco está cobrando a restituição a devolver no valor acima de 402.50 UFIR.

O lançamento originou-se de duas glosas efetuadas em sua declaração de rendimentos, a saber:

1- Deduções de dependentes de 960,00 UFIR para 0,00 UFIR;

2- Deduções de despesas com instrução de 650,00 UFIR para 0,00 UFIR.

Portanto, pelas alterações acima o contribuinte passou da condição de imposto a restituir de 664,58 UFIR para imposto a restituir de apenas 262,08 UFIR.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fl. 01 instruída com os documentos de fls. 02/03.

Às fls. 13/16 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.001573/94-40

Acórdão nº : 102-43.440

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

Exercício de 1993, ano-calendário de 1992

ENCARGO DE FAMÍLIA E PENSÃO ALIMENTÍCIA É vedada a dedução de encargos de família, concomitantemente, a título de dependentes e de pensão alimentícia judicial, quando se tratar dos mesmos beneficiários.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 21/22, cujas razões de defesa leio na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001573/94-40
Acórdão nº. : 102-43.440

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conhecido.

A matéria trazida a julgamento diz respeito a glosa com encargos de família com duas dependentes e de despesas de instrução. Conseqüentemente o contribuinte teve alterada a situação constante em sua declaração de rendimentos. Ou seja, passou da condição de imposto a restituir de 664,58 UFIR para imposto a restituir de apenas 262,08 UFIR.

Compulsando-se os autos constata-se que a homologação da separação consensual deu-se em novembro de 1992, conforme documento de fl. 03. Consta ainda no verso da fl. 03 que o órgão em que trabalhava o contribuinte recebeu em 18/11/92 a determinação para desconto na folha de pagamento o percentual pactuado em juízo a título de alimentos para a filha e a ex-esposa.

À luz da legislação de regência é cabível as duas deduções pleiteadas na proporção de 11/12 (onze, doze avos) como adiante se verá.

A IN – SRF nº 2 de 07/01/93 que disciplina as normas contidas nas Leis números 7.713/88; 7.739/89; 8.023/90; 8.134/90; 8.218/91; 8.383/91 e 8.541/92, determina em seu artigo 60, § 1º:

Art. 60. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida a quantia equivalente a quarenta UFIR mensal por dependente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.001573/94-40
Acórdão nº. : 102-43.440

§ 1º Quanto a condição de dependência tiver início ou término durante o ano-calendário, na declaração de ajuste anual, o valor a ser considerado como dedução será proporcional ao número de meses em que prevaleceu essa condição.

Pelo comando legal acima transcrito vê-se que o contribuinte faz jus à dedução pleiteada mas na proporção acima apontada (11/12).

Também é cabível a dedução com pensão judicial porquanto o valor do desconto está espelhado no informe de rendimentos de fl. 08. Desta forma não há que se falar em deduções concomitantes, encargos de família e pensão judicial, como entendeu o julgador de primeiro grau.

Finalmente, o contribuinte cometeu pequeno deslize ao informar no quadro de dependentes (fl.11) que a filha e a ex-esposa tiveram ambas 12 meses de dependência no ano de 1992. O correto seriam 11 meses.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para:

- 1- Considerar a dedução de dependentes no valor de 880,00 UFIR;
e
- 2- Considerar a dedução de despesa com instrução o valor de 595,83 UFIR.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA